



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720519/2013-00
ACÓRDÃO	2101-003.740 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELTON ARAUJO MORAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PISO. INOCORRÊNCIA.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

OFERTA DE ALIMENTOS. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, deixam de possuir natureza de obrigação de prestar alimentos, sendo indedutíveis para redução da base de cálculo do IRPF. Inexiste equiparação à pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos.

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA COMPENSÁVEL.

Resgates totais ou parciais pagos por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, e resgates totais ou parciais de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) em decorrência de desligamento dos respectivos planos, pagos a pessoa física residente no Brasil, quando não optantes pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, estão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, na fonte à alíquota de quinze por cento, sendo que o imposto retido será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

JUROS SELIC. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULAS CARF. Nº. 4 E 108.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer dos argumentos e documentos relativos às despesas médicas; na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 121/158) interposto por ELTON ARAUJO MORAIS em face do Acórdão nº. 12-103.476 (e-fls. 104/113), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

O presente processo decorre de Notificação de Lançamento para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ano-calendário de 2009, exercício de 2010, que apurou imposto suplementar de R\$ 28.508,28, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatadas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL/Fapi do Bradesco Vida e Previdência S/A no valor de R\$ 15.547,01 com Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 2.332,05;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 114.693,60, uma vez que, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente de dissolução da sociedade conjugal, tendo sido verificado que o contribuinte e Rosa Maria Araújo permanecem casados e que nunca houve dissolução da sociedade conjugal.

- dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.624,62 (R\$ 7.215,06, R\$ 1.310,82 e R\$ 2.098,74) da Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz, por se tratar de despesa não comprovada, ressaltando-se que consta no comprovante de rendimentos que o contribuinte recebeu o valor de R\$ 11.059,12 a título de reembolso Pro-serv.

Cientificado do lançamento em 24/01/2013, o contribuinte apresentou impugnação, com as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

Pensão Alimentícia – Foi homologada sentença relativa a acordo de alimentos em 04/10/1995, onde ficou acertado desconto mensal em folha de pagamento em benefício de seus três filhos, sendo 7,5% para cada um deles.

A glosa afrontou o art. 78 do RIR/99 que não exige outras condições para dedução, além da existência de decisão judicial ou acordo homologado, estando o servidor público subordinado à norma legal.

A jurisprudência, inclusive do judiciário, em nenhum momento, ampara a motivação e os fundamentos do lançamento.

Assim, para dedutibilidade basta cumprir as regras, sendo que no caso houve a referida homologação judicial, atendendo-se a legislação fiscal e o direito de família, merecendo ser declarado nulo o lançamento.

Anexa a Declaração de Ajuste Anual – DAA dos três beneficiários, Rosa Maria Araújo Morais, Elton Araújo Morais Filho e Larissa Araújo Morais, demonstrando que a pensão foi declarada por eles, além do imposto ter sido pago.

Glosar o que já foi tributado é o mesmo que falar em bitributação.

A eventual situação familiar do contribuinte não diz respeito ao Fisco, até porque inúmeras situações ocorrem no decorrer da vida e situações práticas, as quais não cabe a intromissão estatal.

Resgate de Previdência – O valor glosado pelo Fisco corresponde ao valor do saque subtraído do valor do imposto retido pela fonte pagadora, sendo a alíquota aplicada de 15%.

Trata-se da mesma operação já tributada pela instituição bancária, sendo equivocada a omissão alegada.

Se houvesse um descumprimento de obrigação principal, seria de responsabilidade da fonte pagadora e não do impugnante, não podendo prevalecer a omissão apontada.

Encargos e acréscimos legais – Os juros e a multa também merecem ser excluídos, uma vez que o contribuinte declarou espontaneamente à RFB e, portanto, não se trata de omissão ou elementos que não foram colocados à disposição da fiscalização.

Na ausência de dolo e má-fé, não cabe a multa de ofício.

Está impugnando integralmente os valores utilizados no lançamento, bem como demonstrativos e anexos e respectivos valores e datas, que não correspondem à realidade fiscal do contribuinte.

Merecem ser declarados nulos o procedimento fiscal e o lançamento, por não representarem valores a serem submetidos à tributação.

Por fim, requer o contribuinte que as publicações sejam enviadas em nome do seu advogado, fornecendo o endereço dele.

Sobreveio o julgamento e foi proferido o Acórdão nº. 12-103.476 (e-fls. 104/113), não ementado em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 2017. A decisão houve por bem manter a exigência, inclusive da multa de ofício no percentual de 75%, nos termos da Lei 9.430/1996, art. 44, inc. I, e os juros com base na Taxa SELIC.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 26/11/2018, conforme AR (e-fls. 118).

Em 19/12/2018, foi juntado aos autos Recurso Voluntário (e-fls. 121/158), por meio do qual questiona em preliminar, a incompetência da RFB para discutir sentenças judiciais, em especial a que determinou o pagamento da pensão alimentícia deduzida; e no mérito, reitera a alegação de legalidade da pensão alimentícia judicial, junta comprovantes de despesas médicas e sustenta que o reembolso no valor de R\$ 11.059,12 não deveria ser tributado; e por fim, com relação à dedução da Previdência Privada, afirma que tratou-se de erro de preenchimento da declaração. Questiona, ainda, a imposição de multa.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O Recurso traz defesa quanto às glosas de despesas com saúde, realizadas pela autoridade lançadora e não impugnadas, estando, portanto, preclusas.

Em Impugnação, o recorrente alegou impugnar todo o lançamento, de modo que a decisão de piso analisou todas as glosas. Contudo, registrou que não tinham sido trazidos com a impugnação, quanto às glosas de despesas médicas, argumentos, documentos ou outros comprovantes.

As glosas com despesas médicas foram mantidas pela decisão de piso, (i) em razão da impossibilidade de dedução de R\$ 11.059,12, valor reembolsado pela Fundação Assistencial dos Servidores do Min. Fazenda – Assefaz (e-fl. 78) e (ii) em razão da falta de comprovação das despesas médicas no valor de R\$ 10.624,62. Vale o destaque:

Das Despesas Médicas

O contribuinte não traz argumentos específicos contra a glosa de despesas médicas, no entanto afirma estar impugnando a totalidade do lançamento. Assim, cabe analisar a infração em referência.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autoridade fiscal informa que a glosa de despesas médicas se deu por **falta de comprovação da despesa com a Fundação Assistencial dos Servidores do Min. Fazenda – Assefaz, ressaltando a existência de um valor reembolsado no comprovante de rendimentos (fl. 78) que não pode ser deduzido.**

Como não foi apresentada nenhuma prova de que se trata efetivamente de despesa médica, cujo ônus foi do interessado, e que esta atende às exigências do art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º da Lei nº 9.250/95, mantém-se a exigência fiscal. (grifos acrescentados)

Em sede de recurso, o recorrente apresentou argumentos e documentos relativos à glosa com despesas médicas, sem, contudo, justificar a não apresentação de tais declarações e justificativas em sede de Impugnação. Não ficou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior e tais questões não se referem a fato ou a direito superveniente, nos termos do §4º e §5º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72¹. Dessa forma, operou-se a preclusão consumativa, de modo que tais argumentos e documentos não devem ser conhecidos.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

No âmbito da impugnação, é ônus do interessado apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72), a ele também incumbe demonstrar as razões de insurgência e irresignação quando da interposição da via recursal. Aliás, colhe-se de precedente do CARF o entendimento de que *as razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redonda no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer* (Acórdão nº 2202-005.350 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, julgado em 6 de agosto de 2019, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros).

Neste sentido, pretende inovar e trazer à colação matérias que não impugnou ou controverteu a qualquer tempo, deixando de apresentar documentos que justificassem qualquer análise complementar. Sem insurgência do recorrente na Impugnação, operou-se a preclusão consumativa a que alude o art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, alguns julgados do CARF ilustram a questão:

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.²

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A matéria não impugnada expressamente não instaura o litígio administrativo tributário. Assim, operando-se a preclusão consumativa, a matéria não pode ser conhecida em sede de recurso voluntário.³

² CARF. Acórdão nº 2402-010.660. 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Relator Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem. Sessão de 12 de novembro de 2021.

³ CARF. Acórdão nº 2001-004.050. 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. Relator Conselheiro André Luis Ulrich Pinto. Sessão de 23 de fevereiro de 2021.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72 e artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil, restando configurada não apenas a preclusão consumativa como também constatada a falta de interesse processual, o que conduz ao não conhecimento do recurso interposto.⁴

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO.

Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delinea especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade, excetuada a questão de ordem pública, como, por exemplo, a decadência. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.⁵

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer dos argumentos e documentos relativos às despesas médicas, em razão da preclusão.

2. Preliminar

O recorrente alegou, em sede preliminar, nulidade da decisão de piso em razão da incompetência da Receita Federal para rediscutir e rever sentenças judiciais e para limitar a eficácia de lei federal em vigor. Alega que como possui sentença homologatória do Acordo de Alimentos, e os alimentos pagos podem ser deduzidos do Imposto de Renda da pessoa Física, teria agido em consonância com as regras legais. Cita decisões administrativas no sentido de que a decisão judicial seria soberana e portanto, deveria ser respeitada, inclusive suas consequências tributárias.

Não assiste razão ao recorrente.

⁴ CARF. Acórdão nº 3401-009.996. 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Relator Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco. Sessão de 23 de novembro de 2021.

⁵ CARF. Acórdão nº 2202-005.965. 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros. Sessão de 04 de fevereiro de 2020.

A Receita Federal do Brasil tem a competência para fiscalizar as Declarações de Ajuste Anual e os recolhimentos promovidos a título de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, de modo que não há como se questionar a sua competência para promover a análise de tal documentação. Sendo constatadas infrações à legislação tributária, é dever da autoridade fiscal promover o lançamento do tributo e, uma vez apresentadas Impugnação e recurso. É da competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e do CARF a análise dos processos administrativos.

Cumprido pontuar, nesta parte introdutória do voto, que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento. Há que se destacar que todas as fases processuais preconizadas na norma foram observadas e ao contribuinte vem sendo garantido o amplo direito de defesa pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento.

Inexistente a suposta usurpação de competência do Poder Judiciário, uma vez que a autoridade fiscal e a DRJ limitaram-se a glosar os gastos relativos aos pagamentos das pensões, por considerá-los em desconformidade com as normas tributárias que autorizam sua dedução para o efeito de apuração do IRPF, sem qualquer juízo de valor quanto ao processo/procedimento judicial propriamente dito. Foi exatamente o que destacou a decisão de piso:

Cabe destacar que não há que se falar em invalidade da decisão judicial, mas apenas sua ineficácia para o direito tributário. Em outras palavras, quanto ao direito civil, a decisão vale inteiramente para as partes (alimentante e alimentados), mas não gera o efeito de ser dedutível da base de cálculo do IRPF.

Portanto, a autoridade lançadora levou em conta o acordo homologado judicialmente. Todavia, sua eficácia se restringe à matéria civil acordada entre as partes (alimentante e alimentados), não produzindo efeito para a Administração Tributária (terceiro).

Sendo assim, não há que se falar em nulidade da decisão de piso ou usurpação de competência. O que ocorreu foi a análise dos efeitos tributários do acordo de alimentos homologado, analisando-se os efeitos de tal acordo na esfera tributária para fins específicos de dedutibilidade do Imposto de renda.

Finalmente, antes da análise do mérito do presente recurso, cumpre também pontuar que, as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa.

Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

3. Mérito

3.1. Pensão alimentícia

Como relatado, em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA (e-fls. 102/103), o interessado informou Elton Araujo Morais Filho e Larissa Araújo Morais, como alimentandos, tendo recebido cada um R\$ 57.346,80, valor que corresponde a mais de 7,5% da renda bruta do contribuinte, o que contraria o próprio acordo de alimentos homologado. Mesmo após a maioria dos filhos (Elton Araujo Morais Filho, nascido em 25/03/1989 e Larissa Araújo Morais, nascida em 25/05/1981), os valores continuaram sendo depositados na conta corrente de Rosa Maria Araújo Morais. O casal não se divorciou e continuou residindo com os filhos no mesmo local, como comprovam as declarações de Ajuste Anual – DAA apresentadas.

Em sede de Impugnação e recurso, o recorrente apresentou cópia do Acordo de Alimentos homologado em 20/09/1995 (e-fls. 150/158), que estipulou o pai como alimentante dos três filhos e, responsável pelas despesas com educação e saúde.

A decisão de piso manteve a glosa da despesa, considerando que os alimentos não poderiam ser considerados como tais para fins tributários, **tendo em vista não terem decorrido do fim da sociedade conjugal**. Vale o destaque:

No ano-calendário em discussão nos presentes autos, o casal e os filhos habitavam no mesmo endereço, como se pode observar das cópias das Declarações de Ajuste Anual – DAA anexadas aos autos e do cadastro da Receita Federal do Brasil – RFB.

Cumprir destacar que os dependentes dos contribuintes, via de regra, não podem ser tratados como alimentandos (e vice-versa), consoante princípio insculpido na regra do art. 78, § 1º, do RIR/1999 (acima transcrito).

Logo, para o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, não são dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia a pessoas caracterizadas, na seara tributária, como dependentes.

Para contribuinte casado, as despesas dedutíveis relativas ao cônjuge e aos filhos resultantes desse casamento são, via de regra, **os gastos com saúde e educação (art. 8º, II, “a”, “b”, da Lei nº 9.250/1995), além da despesa presumida com dependentes (art. 8º, II, “c” da Lei nº 9.250/1995), não se permitindo a dedução de pensão alimentícia paga aos citados dependentes.** Desse modo, o ordenamento jurídico contempla o caráter pessoal e a graduação do imposto segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Ratifica esse entendimento a Solução de Consulta Interna – SCI nº 3, de 08/02/2012, da lavra da Coordenação Geral de Tributação – Cosit (órgão do fisco federal responsável por interpretar e uniformizar o entendimento da legislação tributária), que trata sobre a dedutibilidade de pensão alimentícia:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

Ressalte-se que a referida solução de consulta possui caráter vinculante em relação às unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, consoante art. 6º da Portaria RFB nº 3.222/2011 e art. 8º da Portaria RFB nº 379/2013.

Portanto, a legislação fiscal de regência da matéria prescreve que, **em se tratando de sociedade conjugal, apenas sua dissolução (separação de direito ou divórcio) autorizaria a dedutibilidade de pensão alimentícia em benefício do outro**

cônjuge e conseqüentemente dos filhos destes que vivem sob o mesmo teto, para fins de apuração da base tributável do IRPF.

Destaque-se ainda trecho da fundamentação da SCI Cosit nº 3/2012:

6.1.22. A diretriz tributária leva em consideração, por vezes, o fato de a sociedade conjugal representar célula única, acabando por permitir mecanismos normativos envolvendo declaração em conjunto, relação de dependência e guarda de menores. Tal postura normativa vai justamente ao encontro dos preceitos aqui citados constantes da Constituição Federal e do Código Civil, em especial a que se refere à mútua assistência.

6.1.23. De modo totalmente transversal, tal diretriz, no caso de dissolução da sociedade conjugal, encara tal fato como se fosse uma divisão da unidade da célula familiar, de forma a promover previsão normativa que envolve regramento inerente a tal fim, tanto para aquele que paga a pensão alimentícia, quanto ao que recebe. Nesse sentido, percebe-se presentes disposições normativas como a que trata da possibilidade de dedução da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. E ainda, a que dispõe a respeito da pensão alimentícia recebida de pessoa física, determinando, neste caso, a tributação efetuada sob a forma de carnê-leão - recolhimento mensal obrigatório.

6.1.24. Entende-se que a norma tributária, na matéria em referência, não pretendeu, em momento algum, alcançar situação que se revelasse como a descrita na questão aqui em análise, apresentada pela Consulente - pensão alimentícia, sem dissolução da sociedade conjugal. Percebe-se que tal situação se mostra muito mais como redistribuição e administração de renda no seio da unidade familiar, por questões, possivelmente, de foro interno daquela unidade, que foram buscadas no judiciário.

6.1.25. Considerando-se a dissolução da sociedade conjugal como uma divisão celular, tal fato acaba por gerar duas células, uma que fornece e outra que recebe o rendimento. A que fornece permite-se a dedução da base de cálculo do imposto e àquela que recebe tributa-se o rendimento.

6.1.26. Para fins da legislação do imposto, considerando-se a citada autonomia, difícil imaginar que em sociedade conjugal acordante da necessidade de que um pensionista alimente o outro, sem objetivo de dissolução da sociedade, que mantém, inclusive, coabitação, consiga apartar os valores da pensão alimentícia daqueles inerentes às despesas rotineiras da família. Tomando-se, por hipótese, que a esposa receba pensão alimentícia do marido, e que, conforme já observado, tal pensão se destinaria a suprir necessidades da existência, tais como habitação, alimentação, saúde, vestimenta. Como se daria a segregação da

alimentação? A segregação da habitação? E assim em diante. Se a esposa já recebe a pensão alimentícia para corresponder tais necessidades, ela ainda participaria da alimentação conjunta da família? Do lazer conjunto? Das despesas pela coabitação? Para fins tributários, entende-se pouco provável que tal reengenharia doméstica possa ocorrer, mantendo-se a autonomia de quem fornece em relação a quem recebe o rendimento. Tribunais já têm mantido entendimento que tal situação (pensão alimentícia sem dissolução da sociedade conjugal) acaba por ter objetivo meramente de alcance de benefício fiscal no universo do IRPF.

Outrossim, mostra-se significativa a argumentação trazida pelo relator do Acórdão nº 2201-003.528, j. 16/03/2017, oriundo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, 2ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária:

De qualquer forma, ainda que, ao tempo em que realizado o acordo, houvesse efetivamente intenção de rompimento da vida em comum, necessária para a caracterização da separação de fato, essa situação foi evidentemente alterada posteriormente, não subsistindo as razões que justificariam o pagamento de pensão.(...)Apesar do que foi registrado nos parágrafos anteriores, pelos termos de seu recurso, penso não constituir mais questão controvertida o fato de que, malgrado o acordo homologado judicialmente sugerindo a ruptura da vida em comum e a situação de litígio, houve continuidade no casamento, inclusive com habitação em um único domicílio.

O recorrente alega não existir qualquer exigência legal de separação de fato para o pagamento de pensão alimentícia à esposa. Apega-se assim a uma interpretação literal do texto legal. Ocorre, porém, que nem todas as condições de aplicabilidade de uma norma precisam estar expressas. As normas são dotadas de um conteúdo ético-social que tornam desnecessárias previsões que se destinem a regular aquilo que é estranho ao padrão de comportamento da sociedade em que estão inseridas. Não é necessário excluir aquilo que, previamente, já não está inserido.

Nesse contexto, certamente as regras relativas ao pagamento de pensão alimentícia e sua dedução da base de cálculo do imposto de renda não existem para regular a situação de fato vivida pelo recorrente e sua esposa. Pois a necessidade que procuram suprir através de um acordo judicial são ordinariamente satisfeitas no cotidiano familiar, em que marido e esposa tem plena comunhão de vida, incluindo a gestão do patrimônio, e dividem as responsabilidades por atender às necessidades dos filhos.

As pensões são meios secundários de satisfação de necessidades, necessárias quando surge uma patologia na vida familiar. Ou seja, as pensões se tornam necessárias quando a família perde sua unidade ou há uma anormalidade no seu funcionamento. Daí decorre que essas regras

existem para restabelecer a harmonia social, cumprindo um papel de garantir o bem estar da comunidade.

A SCI Cosit nº 3/2012 e o voto do relator do Acórdão Carf nº 2201-003.528, ambos supratranscritos, passam a integrar este Voto como razões de decidir (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999).

Cabe destacar que não há que se falar em invalidade da decisão judicial, mas apenas sua ineficácia para o direito tributário. Em outras palavras, quanto ao direito civil, a decisão vale inteiramente para as partes (alimentante e alimentados), mas não gera o efeito de ser dedutível da base de cálculo do IRPF.

Portanto, a autoridade lançadora levou em conta o acordo homologado judicialmente. Todavia, sua eficácia se restringe à matéria civil acordada entre as partes (alimentante e alimentados), não produzindo efeito para a Administração Tributária (terceiro).

Também não cabe aqui perquirir se os filhos declararam os valores recebidos pelo pai ou não, uma vez que os rendimentos destes, a qualquer título, seja pensão ou não, não se encontram em discussão.

No que tange aos trechos de julgados transcritos, importa esclarecer que, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, quer administrativa quer judicial, atuam, no máximo, no convencimento do julgador, quando este entende que os mesmos aspectos objetivos e subjetivos ali tratados, se aplicam ao caso analisado.

Além disso, há que se alertar para o fato de que, em razão de se sujeitarem à permanente mutabilidade, não constituem fontes autorizadas de interpretação ou integração da legislação tributária, haja vista o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, somando-se a isso o fato de que a interpretação dada pelo impugnante a partir de determinado entendimento sobre o assunto não invalida outro.

Logo, permanece íntegro o lançamento fiscal. (grifos acrescentados)

Concordo com a decisão de piso. Os valores pagos aos alimentandos não podem ser deduzidos do IRPF, dado que não possuem natureza obrigacional para os casos de sustentação de cunho alimentar, uma vez que não ocorreu a dissolução da sociedade conjugal e a família (pais e filhos) permaneceram coabitando.

A decisão judicial do dever de pensão não supre, unicamente, o direito à dedução de pensão alimentícia. Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade, no sentido de encerramento do convívio diário familiar (coabitação).

Não cabe invocar a súmula CARF nº 98, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 09/12/2013, dado que foi revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018. A redação era de que “A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do

Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente”.

São inúmeras as decisões do CARF neste mesmo sentido. Apenas a título ilustrativo, cite-se o Acórdão nº. 2201-008.231, de 14/01/2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, deixam de possuir natureza de obrigação de prestar alimentos, sendo ineducíveis para redução da base de cálculo do IRPF. Inexiste equiparação à pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos.

Haja vista a diferenciação entre o dever de sustento e a natureza de pensão alimentícia, não há como discordar do entendimento de primeira instância. É dizer, na constância da sociedade conjugal em que há coabitação, o pagamento de pensão alimentícia se revela como dever de sustento para com os dependentes – razão pela qual não pode ser deduzido do IRPF, não atendendo aos requisitos da alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250/1995.

Os demais argumentos apresentados, no sentido de que existiam decisões administrativas e judiciais permitindo a dedução de pensão alimentícia sem a dissolução da sociedade conjugal, entendo estarem prejudicados, pois tais decisões não foram proferidas em favor do recorrente e não vinculam a administração. Como destacado anteriormente, as decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Portanto, deve ser mantida a glosa.

3.2. Previdência Privada

O recorrente argumenta que teria se tratado de erro de declaração e ausência de má-fé, requerendo o restabelecimento da glosa e a não imposição de penalidade.

Não assiste razão ao recorrente e a decisão de piso deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

O contribuinte juntou aos autos apenas o comprovante de saque do valor de R\$ 13.214,96, fl. 79, de sua conta no banco Bradesco.

Conforme verificado pelo código da receita 3223 registrado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, fl. 101, enviada pelo Bradesco Vida e

Previdência S/A, **o rendimento resgatado está sujeito à modalidade de tributação progressiva compensável.**

O Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte – Mafon assim informa a respeito da Dirf código 3223:

FATO GERADOR Resgates totais ou parciais pagos por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, e resgates totais ou parciais de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) em decorrência de desligamento dos respectivos planos, pagos a pessoa física residente no Brasil, quando não optantes pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004 (ver código 5565). (RIR/1999, arts. 633 e 634) BENEFICIÁRIO Pessoa física. (RIR/1999, art. 633)ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, calculado sobre os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive Fapi. (Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º)(...)REGIME DE TRIBUTAÇÃO O imposto retido será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. (Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º)RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO Compete à fonte pagadora (RIR/1999, art. 717; ADE Corat nº 9, de 2002)PRAZO DE RECOLHIMENTO Até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. (Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, d)RENDIMENTOS DO TRABALHO Resgate de previdência privada e Fapi - não optantes 3223

Assim, como a Dirf informa tratar-se de rendimentos sujeitos ao regime de tributação progressiva compensável e o contribuinte não apresentou uma prova sequer contrariando essa informação, está correto o lançamento fiscal de omissão de rendimentos do resgate de previdência privada no ajuste anual.

Note-se que a fonte pagadora cumpriu com a sua obrigação legal de efetuar a retenção na fonte, cabendo ao sujeito passivo informar o rendimento na Declaração de Ajuste Anual.

A omissão de rendimentos está caracterizada e a glosa deverá ser mantida.

4. Acréscimos legais

O recorrente reitera os argumentos que questionam a imposição de multa de ofício e juros de mora. Argumenta que não se pode dizer que as infrações estejam caracterizadas.

Não assiste razão ao recorrente.

Em caso de identificação de infração, como as identificadas pela fiscalização, devem ser lançados o tributo devido e os acréscimos legais, conforme a legislação de regência.

O Recurso não traz argumentos diversos dos já trazidos e analisados em sede de Impugnação, de modo que adoto como minhas as razões de decidir da decisão de primeira instância:

Dos acréscimos legais

Quanto à multa de ofício aplicada sobre a infração, é esta ditame claro do art. 44, inciso I, e §3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Carta Magna opera, em relação ao Poder Público, com os sinais trocados, ou seja, não é permitido ao Poder Público, nem a nenhum de seus agentes, no exercício de suas funções, que façam algo que não esteja expressamente previsto em lei.

Em relação aos juros de mora, estes serão sempre devidos quando o principal for recolhido a destempo, não cabendo também qualquer discricionariedade à autoridade administrativa para deixar de aplicá-los. Ademais, não se pode olvidar que a taxa SELIC é expressamente prevista pelo art. 61, §3º c/c art. 5º, §3º, todos da Lei 9430/96.

Assim, foram corretamente aplicados a multa de ofício e os juros legais sobre o imposto de renda suplementar apurado na Notificação de Lançamento.

Por fim, indefere-se o pedido do impugnante para que as intimações sejam feitas no endereço do seu advogado, pois na atual fase do procedimento estas são feitas por via postal e o Decreto nº 70.235/1972, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532/1997, art. 67, determina o encaminhamento ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Entendo ainda cabíveis as Súmulas CARF nº 4 e 108:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, devem ser mantidas a multa de ofício e os juros de mora.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer dos argumentos e documentos relativos às despesas médicas e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa